

**Dano Moral Presumido por Desconto Indevido em Conta Bancária: análise do IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000**

*Presumed Moral Damages for Improper Debit in Bank Account: an Analysis of IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000*

*Daño Moral Presunto por Descuento Indevido en Cuenta Bancaria: análisis del IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000*

Pedro Eduardo Edwards Mouta – Universidade do Estado do Amazonas (UEA) - Graduando do curso de Direito, pedumouta@gmail.com

Cássio André Borges dos Santos – Universidade do Estado do Amazonas (UEA) - Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. Membro titular do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE-AM., cadred@uol.com.br

**Resumo:**

O presente artigo tem como objeto o julgamento do IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000 (TJAM), no qual se decidiu dano moral in re ipsa, na hipótese de desconto indevido nas contas correntes dos tomadores de serviço bancário. Esse estudo se justifica pela necessidade de compreensão da forma como os precedentes vinculantes impactam a efetivação de direitos materiais. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental de modo a responder se a tese firmada nesse IRDR protege o consumidor ou fomenta a litigância predatória. Como resultado, tem-se que a decisão proferida no IRDR em questão aponta no sentido da proteção ao direito do consumidor, em que pese haver o risco de se fomentar a litigância de massa. Concluiu-se ainda que o IRDR não é somente um instrumento de uniformização da jurisprudência, já que também serve para efetivar direitos previstos na legislação.

**Palavras-chave:**

IRDR; desconto indevido; dano moral presumido; direito do consumidor; litigância de massa.

**Abstract:**

This article examines the judgment of IRDR No. 0005053-71.2023.8.04.0000, rendered by the Court of Justice of Amazonas (TJAM), which recognized the in re ipsa nature of moral damages in cases of unauthorized bank fee deductions from account holders. The study is justified by the need to understand how binding precedents influence the enforcement of substantive rights. The research employs the deductive method and bibliographic and documentary techniques to address whether the thesis established in this IRDR protects consumers or encourages predatory litigation. The findings indicate that the decision primarily safeguards consumer rights, although it may risk fostering mass litigation. It is further concluded that the IRDR serves not only as a tool for jurisprudential uniformity but also as an instrument for the realization of legally protected rights.

**Keywords:**

IRDR; undue discount; presumed moral damage; consumer law; mass litigation.

**Resumen:**

Este artículo tiene como objeto el análisis del juicio del IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000 (TJAM), en el cual se reconoció el daño moral in re ipsa en casos de descuentos indebidos en

cuentas corrientes de consumidores de servicios bancarios. El estudio se justifica por la necesidad de comprender cómo los precedentes vinculantes impactan la efectividad de los derechos materiales. Para ello, se utilizó el método deductivo y las técnicas de investigación bibliográfica y documental con el fin de responder si la tesis establecida en este IRDR protege al consumidor o fomenta el litigio predatorio. Como resultado, se constató que la decisión adoptada apunta a la protección de los derechos del consumidor, aunque exista el riesgo de incentivar la litigiosidad masiva. Asimismo, se concluyó que el IRDR no es solamente un instrumento de uniformización de la jurisprudencia, sino también un mecanismo para hacer efectivos los derechos previstos en la legislación.

**Palabras clave:**

IRDR; descuento indebido; daño moral presunto; derecho del consumidor; litigación masiva.

## **INTRODUÇÃO**

Este estudo aborda o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituto processual introduzido no direito brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 que, para além de sua função de uniformizar a jurisprudência, projeta efeitos relevantes no campo do direito material.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000, pelo qual o Tribunal de Justiça do Amazonas fixou a tese segundo a qual se presume o dano moral, na hipótese de descontos indevidos em contas bancárias dos consumidores.

A análise crítica desta decisão permite compreender não apenas os contornos técnicos do instituto do IRDR, mas, principalmente, seu impacto sobre as relações de consumo, desde que se afirma a força normativa dos direitos e garantias fundamentais.

Daí que, o problema fulcral desta pesquisa é investigar se a tese firmada no referido IRDR representa uma efetiva proteção aos direitos fundamentais do consumidor ou pode gerar externalidades negativas ao sistema de justiça, como o fomento à litigância predatória e à “indústria do dano moral”.

Para responder essa questão, neste artigo se buscará, especificamente: (a) analisar a natureza e os efeitos do IRDR como vetor de influência no direito material; (b) contextualizar a controvérsia jurisprudencial que justificou a sua instauração; e (c) realizar uma avaliação crítica das consequências jurídicas e práticas da tese firmada, ponderando seus benefícios e riscos.

Nesse sentido, faz-se necessário realizar uma pesquisa de natureza qualitativa, com base nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. A



fundamentação teórica será construída a partir da doutrina pertinente, com enfoque no estudo de caso do IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000.

Espera-se com isso, oferecer uma contribuição crítica sobre os efeitos materiais de um dos mais relevantes institutos do processo civil moderno, a partir do estudo do acórdão e dos votos proferidos no incidente em tela.

## **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO MATERIAL**

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pela consolidação de um sistema de precedentes vinculantes orientado pela uniformização e coerência jurisprudencial, como preconiza seu artigo 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Sob essa ótica, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surge como uma ferramenta processual de grande relevância. Contudo, sua importância não se limita a gerir litígios em massa; o instituto projeta seus efeitos além das fronteiras do processo, influenciando diretamente o direito material.

### **CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PREVISÃO LEGAL DO IRDR**

Previsto expressamente entre os artigos 976 e 987 do Código de Processo Civil, o IRDR pode ser conceituado como um mecanismo processual que tem por objeto a fixação de uma tese jurídica aplicável a todos os processos que versem sobre uma mesma questão unicamente de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Sua natureza jurídica é a de incidente de uniformização de jurisprudência, instituído especificamente para lidar com o fenômeno da litigância de massa e garantir a aplicação isonômica do direito, preservando a segurança jurídica, como dispõe o Código de Processo Civil. (THEODORO JÚNIOR, 2020)

Acerca da definição de incidente processual, Cândido Dinamarco escreve:

O incidente processual não tem a natureza de ação, devendo ser entendido como o “conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo”, apresentando-se como **“Um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior”**.

(DINAMARCO apud THEODORO JÚNIOR, 2020, grifo nosso)

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero conceituam o instituto do IRDR como:

(...) uma técnica posta à disposição da uniformização da aplicação do Direito. A medida destina-se, como se lê no art. 976, a evitar que uma mesma questão de direito, presente em demandas de sujeitos diversos, possa receber respostas diferentes pelos vários órgãos do Poder Judiciário que eventualmente tenham contato com essas causas.

(MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 577)

Essa visão doutrinária reforça o objetivo-mor do IRDR: a harmonização das decisões judiciais como um veículo para a efetivação da segurança jurídica e da isonomia, pacificando a controvérsia de forma ampla com observância obrigatória.

## **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E FINALIDADE DO INSTITUTO**

A instauração do IRDR não é cabível em qualquer situação de multiplicidade de processos, visto que o legislador estabeleceu, no artigo 976 do Código de Processo Civil, requisitos cumulativos que funcionam como um filtro, de forma que o instituto seja utilizado apenas nas hipóteses em que a uniformização é necessária.

O primeiro requisito, de ordem objetiva, é a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Isso demonstra que deve haver uma pluralidade real de ações judiciais em curso, e a dúvida a ser sanada não pode envolver a apreciação de fatos ou provas específicas de cada caso (matéria fática), mas sim a interpretação de uma tese jurídica.

O segundo requisito, de caráter subjetivo, é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Para sua caracterização, não basta a mera repetição processual, sendo necessário mostrar que a multiplicidade de ações acarreta em um perigo concreto de decisões conflitantes para situações idênticas, de modo que viola o princípio de aplicação uniforme da lei.

Ambos os pressupostos devem estar presentes simultaneamente, conforme o texto do Art. 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em suma, a finalidade do instituto é notória: garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, concretizando os ideais de um sistema de justiça coerente

## **A TESE JURÍDICA, SUA FORÇA VINCULANTE E OS EFEITOS NO ORDENAMENTO**

É fundamental compreender a natureza dúplice do IRDR. Embora, formalmente, seja um instituto de direito processual, sua finalidade principal é unificar a solução de uma controvérsia de direito material. Partindo desse pressuposto, a interpretação que o enxerga meramente como uma ferramenta para solucionar demandas repetitivas é, portanto, restritiva. Ao ser instaurado para definir, por exemplo, os contornos do dano moral em determinada relação jurídica, o tribunal não está apenas estabelecendo uma diretriz para futuros julgamentos, como também definindo o próprio conteúdo e o alcance de um direito subjetivo, interferindo diretamente nas relações jurídicas dos cidadãos.

A força vinculante é o que provoca essa influência material, atribuída à tese jurídica firmada no IRDR, conforme previsão expressa do artigo 985 do Código de Processo Civil:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Ademais, o efeito vinculante também transforma uma decisão judicial, proferida em um caso específico, em uma norma jurídica de aplicação geral e obrigatória. Diante disso a tese firmada deixa de ser apenas a solução para um grupo de processos e passa a funcionar como um precedente para a resolução de todos os casos futuros que versem sobre a mesma questão. Nesse sentido, o IRDR atua como um canal, utilizando a estrutura do processo para criar uma norma que se integra ao ordenamento e passa a regular as relações sociais de modo análogo à lei.



Consoante ao supracitado, destaca-se o posicionamento de Humberto Theodoro Junior, que sintetiza o duplo propósito do instituto:

Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. Cumpre-se por seu intermédio duplo objetivo: a par de racionalizar o tratamento judicial das causas repetitivas (arts. 976; 980 a 984), o incidente visa formar precedente de observância obrigatória (art. 985) (THEODORO JÚNIOR, 2020)

Tal perspectiva doutrinária corrobora a conclusão de que o IRDR, embora nascido no campo processual, tem como resultado final a criação de uma norma de direito material que pacifica a controvérsia e garante a estabilidade das relações jurídicas.

## **A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O DANO MORAL PRESUMIDO: O CENÁRIO QUE DEMANDOU A INSTAURAÇÃO DO IRDR**

A instauração de um IRDR pressupõe, ante o exposto, a existência de uma efetiva controvérsia jurídica que coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica. Antes da pacificação da matéria pelo IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000, o cenário no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas no que tange à caracterização do dano moral decorrente de descontos indevidos em contas bancárias era de manifesta instabilidade. Isso se demonstra pela divergência quanto ao cabimento de indenização por danos morais em demandas análogas:

### **Processo n. 0729919-70.2021.8.04.0001**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para determinar que a parte requerida se abstenha de cobrar a tarifa "Cesta Fácil Econômica", oferecendo somente os serviços essenciais gratuitos previstos na Resolução BACEN 3.919/10, sendo facultada, - caso haja concordância da parte autora por meio de contrato devidamente assinado -, a utilização das cestas padronizadas de serviços. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com a devolução, em dobro, dos valores debitados em sua conta corrente referentes à **tarifa denominada "Cesta Fácil Econômica"**. Condeno, ademais, o banco requerido, ao **pagamento de indenização pelos danos morais**

### **Processo n. 0642293-76.2022.8.04.0001**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar inexigibilidade dos valores descontados na conta corrente do requerente a título de "**Bradesco Vida e Previdência**", determinar ao requerido o consequente cancelamento dos aludidos descontos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto, limitada a 30 (trinta) incidências, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem

necessárias; bem como condená-lo à restituição, na forma simples, dos descontos efetivamente realizados no período de abril/2021 a março/2022, além dos que foram descontados no curso do feito sob a mesma nomenclatura, acrescidos com correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a contar da citação, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença. **Improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.**

**Processo n. 0723727-87.2022.8.04.0001**

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e por conseguinte:

- a) determino o cancelamento dos descontos na conta corrente da Requerente, a título de "SEGURO PRESTAMISTA".
- b) condeno o Requerido a restituir à Requerente a totalidade dos valores descontados em conta corrente a título de "SEGURO PRESTAMISTA", em dobro, devidamente corrigidos a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, art. 42, parágrafo único do CDC.
- c) condeno o Requerido ao pagamento à Requerente do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais,** acrescido de correção monetária e juros de legais a contar da sentença
- d) condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

A justaposição dos julgados acima evidencia, de forma inequívoca, o cenário então vigente no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Essa divergência jurisprudencial não somente feria o princípio da isonomia, tratando de modo distinto jurisdicionados em situações idênticas, como também a segurança jurídica, tornando a decisão imprevisível. Estavam, portanto, configurados os pressupostos que justificavam a instauração do IRDR.

A questão central que dividia a jurisdição do Amazonas era saber se a cobrança de tarifas bancárias não contratadas configuraria, por si só, um dano moral presumido (*in re ipsa*) ou se seria classificada como um mero aborrecimento, exigindo que o consumidor comprovasse um prejuízo concreto de forma a ter direito à indenização.

Essa ausência de um entendimento coeso resulta no fenômeno que Eduardo Cambi denomina "jurisprudência lotérica" (CAMBI, 2001): casos idênticos, envolvendo a mesma prática abusiva por parte de instituições financeiras, recebiam soluções opostas a depender do juízo para a qual o processo era distribuído. De um lado, decisões reconheciam a ofensa à dignidade do consumidor, fixando a indenização de forma automática. De outro, sentenças entendiam que, sem a prova de uma consequência mais grave (como a inscrição em cadastros de inadimplentes ou o impedimento de realizar outras transações), o fato não passava de um mero dissabor cotidiano.

**ANÁLISE DO IRDR N.º 0005053-71.2023.8.04.0000**

Superada a demonstração dos pressupostos de admissibilidade que justificaram a instauração do incidente, passa-se à análise de mérito do IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Este tópico aborda a estrutura do acórdão e a fundamentação que conduziu à fixação da tese vinculante, buscando evidenciar como o tribunal, a partir de um instrumento processual, pacificou a aplicação do direito material consumerista no estado.

## DO ACÓRDÃO

A análise do mérito do incidente, conduzida pelo voto do Desembargador Relator João de Jesus Abdala Simões, parte de uma premissa já consolidada na Corte: a de que "os descontos de tarifa bancária não prevista em norma editada pelo Banco Central do Brasil e/ou não autorizada em termo contratual caracteriza ato ilícito". Ao pacificar esse ponto, o voto isola a controvérsia e estabelece a seguinte questão: se de tal ilicitude decorre, necessariamente, o dano moral presumido (*in re ipsa*). Diante desse questionamento, foi formada a ratio decidendi do voto apoiada por uma série de argumentos interligados

Em um primeiro momento, o relator afasta a tese de mero aborrecimento ao enquadrar a conduta da instituição financeira como uma violação direta a direitos da personalidade do consumidor. O fundamento central é de que a apropriação unilateral e indevida de valores, ainda que modestos, "ofende a dignidade do consumidor e as suas legítimas expectativas" de segurança e confiança, pilares da relação contratual bancária.

Para fins de delimitação do instituto do dano moral, recorre-se à definição de Eduardo Zannoni: (...) menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais, provocados pelo evento danoso, ou seja, por fato ou ato antijurídico (ZANONNI apud MIRAGEM, 2015)

De forma complementar, ponderam os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

(...) podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, ou seja, bens jurídicos tutelados constitucionalmente". (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 891)



Na ocasião, conforme entendimento firmado no voto do Desembargador Relator e não obstante tenha reconhecido a concepção tradicional do instituto, ressaltou-se que o dano moral deve ser analisado levando em consideração o desequilíbrio inerente da relação jurídica que integra o consumidor e as instituições financeiras, de modo que é evidente a vulnerabilidade da parte consumidora no vínculo supracitado. Inclusive, a constatação lógica conta com previsão legal expressa no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Em suma, é com base nessa assimetria que o voto do relator constrói sua conclusão. A fundamentação do acórdão estabelece que a prática bancária de realizar descontos unilaterais não autorizados, ao se aproveitar dessa condição de fragilidade, transcende a esfera do mero ilícito contratual para configurar uma efetiva violação à dignidade do consumidor. Partindo desses pressupostos, a conclusão alcançada no julgado é a de que a natureza da conduta perpetrada pelos bancos enseja o dever de reparação por danos morais *in re ipsa*, na medida em que viola a dignidade do consumidor.

## **AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PRÁTICAS DO IRDR**

A fixação da tese jurídica do IRDR n.º 0005053-71.2023.8.04.0000 representa o esforço do Poder Judiciário do Amazonas em garantir a isonomia e a segurança jurídica. Contudo, a exploração desse precedente não se esgota na compreensão de sua fundamentação, mas exige uma avaliação de seus efeitos práticos e de suas consequências para os jurisdicionados e para o próprio sistema de justiça. Esse tópico se dedica a essa análise crítica, buscando responder à seguinte questão: a tese que consolidou o dano moral presumido promove uma efetiva proteção aos direitos fundamentais do consumidor ou, por outro lado, pode gerar externalidades negativas, como o fomento à litigância predatória e o desestímulo a soluções extrajudiciais?

## **O FORTALECIMENTO DA POSIÇÃO DO CONSUMIDOR**

A principal consequência da tese firmada no IRDR é o fortalecimento da posição jurídica do consumidor frente às instituições financeiras. Ao consolidar o entendimento de que o desconto indevido de tarifas configura dano moral presumido (*in re ipsa*), o Tribunal de Justiça do Amazonas removeu um dos maiores obstáculos que o jurisdicionado encontrava para obter a reparação integral de seus direitos: a complexa e, por vezes, inviável, prova do dano extrapatrimonial.

Com a fixação da tese, a dinâmica se inverte, efetivando o acesso à justiça e materializando a função protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Essa abordagem ressalta o caráter preventivo da responsabilidade civil, que visa desestimular a reincidência de condutas lesivas. A indenização, nesse contexto, transcende a mera compensação, visto que atua no intuito de desincentivar a prática ilícita. Diante dessas características, o artigo do juiz André Gustavo Corrêa de Andrade destaca a importância dessa função:

A função preventiva (ou dissuasória) constitui, talvez, a principal e mais importante das finalidades da indenização punitiva. Essa modalidade de indenização desempenha importante papel em situações de natureza excepcional, nas quais a indenização compensatória não constituiria resposta jurídica socialmente eficaz. (ANDRADE, 2006, p. 155).

Ante o exposto, é perceptível a produção dos efeitos práticos do IRDR, tanto como vetor de transformação das relações individuais entre o consumidor e os bancos, como desestímulo à prática de atividades abusivas por essas instituições.

## **O RISCO DA "INDÚSTRIA DO DANO MORAL" E A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**

Apesar dos benefícios para a proteção do consumidor, a consolidação de uma tese que presume o dano moral despertou o debate sobre o risco de se fomentar a chamada "indústria do dano moral" e a litigância predatória. Tal preocupação, levantada nos votos divergentes proferidos no próprio julgamento, sustenta que a automatização da indenização poderia incentivar o ajuizamento massificado de ações, muitas vezes desprovidas de efetivo abalo moral, com o objetivo primário de obter ganhos econômicos em série.

Em contrapartida, essa perspectiva é confrontada pela própria fundamentação do acórdão. Ao contrário dos receios dos votos divergentes com o fomento da "indústria do dano moral", a corrente majoritária decidiu sob a ótica de que a tese é uma resposta às práticas bancárias ilícitas e reiteradas. O foco, portanto, se desloca: a "indústria" a ser combatida não seria a das ações judiciais, mas sim a dos descontos indevidos que, embora

de pequeno valor individual, geram lucros para os bancos à custa da violação sistemática de direitos fundamentais.

Nesse sentido, corrobora o professor Anderson Schreiber:

Mais que a preocupação com o crescimento exponencial do número de ações de indenização por dano moral, o que o uso do termo 'indústria' anuncia é uma frontal rejeição à sua produção mecânica, algo artificial, com vistas à obtenção de lucro, em uma espécie de abordagem capitalizada de um instituto ontologicamente existencial. **Embora a preocupação seja válida, sob o ponto de vista científico, o certo é que, no Brasil ao menos, sua importância não pode ser exacerbada, já que, na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor.** (SCHREIBER apud FRANK; OLIVEIRA; CORRÊA, 2013, p. 10, grifo nosso).

Além disso, vale salientar a tutela constitucional dos direitos do consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Seguindo essa linha de raciocínio, o voto do Desembargador Relator, argumenta que inverter a lógica (ou seja, punir o consumidor com um pesado ônus probatório como forma de desincentivar ações judiciais) seria o mesmo que premiar a conduta ilícita do fornecedor. A decisão, portanto, parte da premissa de que a causa primária da judicialização em massa é a falha do mercado em respeitar os direitos do consumidor, e não a litigância predatória.

Ademais, é preciso ressaltar que o ordenamento jurídico possui mecanismos próprios para coibir a litigância de má-fé, como as sanções por litigância predatória e a possibilidade de o magistrado, no caso concreto, identificar e reprimir abusos.

A título de exemplo desses mecanismos, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Em suma, a decisão foi fruto da ponderação entre o risco potencial de abusos processuais (que podem ser coibidos) e a certeza do dano continuado aos consumidores pelas práticas bancárias ilícitas, optou-se pela proteção da parte vulnerável da relação jurídica.

## **O IMPACTO SOBRE AS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS**

Um dos efeitos mais relevantes da tese firmada pelo IRDR se manifesta na esfera pré-processual, alterando a dinâmica da autocomposição. Durante o processo, um dos argumentos centrais levantados pelas instituições financeiras foi o de que a fixação do dano moral *in re ipsa* desestimularia a celebração de acordos, agravando a situação das empresas e aumentando a litigiosidade.

Mormente, a lógica por trás dessa alegação é a de que a previsibilidade de uma condenação judicial cria um "piso" para a negociação. A partir disso, o consumidor, ciente de seu provável êxito em uma demanda judicial, teria menos incentivo para aceitar propostas de acordo em valores arbitrados pela instituição financeira, preferindo buscar no Judiciário a reparação integral e garantida.

Contudo, essa perspectiva pode ser confrontada por uma avaliação sob a ótica da racionalidade econômica. Isso ocorre, pois, a decisão de litigar, segundo a Análise Econômica do Direito, depende do balanço das custas gerais do processo e não somente do proveito pretendido. Sob essa ótica, a celebração de um acordo é mais vantajosa para o consumidor sempre que o custo deste for inferior ao custo provável da condenação judicial da instituição. Conforme explicam Cooter e Ulen:

Para apresentar uma petição, o autor da ação normalmente contrata um advogado. **Se o valor esperado do julgamento for maior ou igual ao custo do processo, ele vai decidir ajuizar a ação. Agora, se o valor esperado é menor do que o custo do processo, ele vai decidir não ajuizar a ação.**  
(COOTER; ULEN apud RODRIGUES NETO, 2016, p. 197, grifo nosso).

Aplicando essa lógica a tese do IRDR, e ao tornar a condenação praticamente certa, a instituição financeira é incentivada a resolver o conflito de forma célere por um valor justo e descontinuar as práticas indevidas.

Portanto, o que a tese visa desestimular não são os acordos em si, mas os acordos por valores irrisórios, visto que o efeito real do IRDR, nesse contexto, é o de reequilibrar a relação jurídica, naturalmente desbalanceada pela disparidade econômica entre as partes,

forçando uma mudança de paradigma onde, por meio de uma gestão de custos e prevenção de danos, o acordo se torna a alternativa mais inteligente para os litigantes.

## **ANÁLISE DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO**

A análise dos efeitos práticos do IRDR revela uma tensão inerente ao esforço e uniformização do direito que, no caso em tela, envolvia a proteção ao consumidor e a preocupação com os possíveis efeitos da decisão. Destarte, a tese que consagrou o dano moral presumido por descontos indevidos de cestas bancárias no Estado do Amazonas é um exemplo paradigmático dessa tensão, exigindo uma ponderação dos efeitos materiais desse julgamento.

À primeira vista, a decisão representa um avanço inegável na efetivação dos direitos do consumidor, pois, ao remover o ônus da prova do dano extrapatrimonial e reforçar seu caráter preventivo, o tribunal atenuou o desequilíbrio da relação entre os consumidores e os bancos. Todavia, essa mesma tese suscita preocupações que não podem ser sumariamente descartadas, como o possível fomento à litigância predatória e o risco da banalização do instituto do dano moral. Ocorre que, conforme demonstrado, a própria doutrina, jurisprudência e legislação supracitada corroboram no sentido de que a preocupação, embora pertinente, não se sustenta como um efeito inevitável.

Ademais, soma-se ao fortalecimento da posição da parte vulnerável a possibilidade de celebração de acordos extrajudiciais por valores adequados à violação do direito tutelado. Anteriormente à fixação da tese, a incerteza do resultado judicial, aliada à reconhecida vulnerabilidade do consumidor, frequentemente resultava em composições que não refletiam a real extensão do dano, sendo muitas vezes aceitas por valores irrisórios. Portanto, ao estabelecer um resultado judicial previsível, a tese atenua esse desequilíbrio, conferindo maior segurança jurídica à relação entre o consumidor e as instituições bancárias.

Assim, a ponderação realizada pelo tribunal, por meio do instituto processual do IRDR, gerou efeitos materiais relevantes, forçando um padrão de negociação mais equilibrado para os conflitos de consumo desta natureza no estado do Amazonas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No fim desse estudo, retorna-se à questão central que motivou este trabalho: quais as consequências jurídicas e práticas da tese firmada no IRDR n.º 000505371.2.23.8.04.0000?

A resposta, após a pesquisa, é a de que os efeitos do instituto processual transcendem significativamente a mera uniformização da jurisprudência, projetando-se de forma decisiva sobre o direito material.

Destarte, a investigação demonstrou que a instauração do IRDR foi uma resposta adequada ao cenário de insegurança jurídica que afetava a jurisdição do Estado do Amazonas, em que a controvérsia sobre o dano moral presumido resultava em manifesta violação à isonomia.

A partir da tese firmada no IRDR em questão, o Tribunal de Justiça do Amazonas redefiniu, na prática, o alcance do direito à reparação de danos morais para milhares de cidadãos.

O diagnóstico crítico acerca das consequências dessa decisão foi de um saldo predominantemente positivo. Pois com isso, se afirmou o direito do consumidor e o caráter preventivo da indenização *in re ipsa* na hipótese de violação a esse direito; enquanto que o receio de se fortalecer a chamada "indústria do dano moral" foi considerado um risco a ser gerido pelo sistema, sem eficácia paralisante relativamente à proteção da parte vulnerável.

Além disso, com a previsibilidade do resultado judicial, constatou-se uma alteração da dinâmica das negociações extrajudiciais, resultando na feitura de acordos mais vantajosos para o consumidor.

Com efeito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, investigado nesta pesquisa, se revelou uma ferramenta processual de notável impacto material.

Isso porque, a decisão estudada projeta efeitos para além do direito processual e estabelece um novo paradigma para as relações de consumo bancário no Amazonas, o que demonstra que o IRDR tem a função de instrumento de efetivação de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista36/revista36\\_135.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista36/revista36_135.pdf).

Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2025.



BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Câmaras Reunidas. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005053-71.2023.8.04.0000**. Relator: Des. João de Jesus Abdala Simões. Manaus, 12 abr. 2024. Disponível em:  
<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=P0000B08F0000>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência lotérica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 78, p. 108-128, 2001.

FRANK, Felipe; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de; CORRÊA, Rafael. Indústria do dano moral? Considerações a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 23, 2013. Disponível em:  
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistadir/article/view/9726>. Acesso em: 01 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 2, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 76, p. 193-215, 2016. Disponível em:  
<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201705/31182123-revista-76-6.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. **GEN Jurídico**, 14 fev. 2020. Disponível em:  
<https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/resolucao-de-demandas-repetitivas/>. Acesso em: 02 set. 2025.